



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 10154/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 108/2025

Autoria: Vereadora Professora Kelley Bonicenha



Ementa: PROJETO DE LEI. ESTABELECE A DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA DE PROTETORES AURICULARES (ABAFADORES DE RUÍDO) PARA ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E/OU HIPERSENSIBILIDADE AUDITIVA, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da vereadora professora Kelley Bonicenha, cujo conteúdo, em suma, estabelece a obrigatoriedade de disponibilização gratuita de abafadores de ruído para estudantes com transtorno do espectro autista (TEA) e/ou hipersensibilidade auditiva, matriculados na rede pública municipal de ensino, no âmbito do município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 01.07.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 14/18.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o sucinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária em análise, uma vez que a matéria por ele tratada insere-se no âmbito do interesse local. Nesse sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, competência essa que é igualmente reafirmada pelo artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Ademais, a proposição está amparada nos artigos da Constituição Federal que tratam da competência comum entre os entes federados para cuidar da saúde, assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II), bem como na competência suplementar do município (art. 30, II).

Diante disso, conclui-se que não há qualquer impedimento constitucional à atuação legislativa do Município nesse caso específico, por inexistir qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária em discussão não vislumbra qualquer ofensa à tripartição de poderes, pois não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, nem tampouco cria atribuição estranha às garantias constitucionais.

Nesta linha de raciocínio, deve-se considerar que a proposição visa a efetivação de direitos sociais, o que evidencia a validade da iniciativa parlamentar municipal, em congruência a diversos precedentes jurisprudenciais. A Suprema Corte já se manifestou com Repercussão geral, por meio do tema 917, no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. Isso porque a proposição almeja concretizar direitos fundamentais previstos na Constituição da República e no ordenamento jurídico em geral, estando alinhada ao texto constitucional, que determina a obrigação do Estado, em sentido amplo, em promover a proteção das pessoas com deficiência.

Ademais, na seara infraconstitucional a proposição reflete ainda a efetivação de direitos já estabelecidos por legislações federais específicas, sobretudo o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece a igualdade de oportunidades e vedação a toda forma de discriminação (art. 4º) e a vedação expressa à discriminação em razão da deficiência, incluindo qualquer distinção ou restrição que impeça o exercício de direitos (art. 42).

Este é justamente o caso da presente proposição, que objetiva garantir a inclusão escolar, pois o excesso de ruídos pode representar uma barreira dolorosa e incapacitante para alunos que apresentam Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou hipersensibilidade auditiva. Em síntese, a eliminação dessa barreira implicará na igualdade de oportunidades de aprendizado aos alunos, bem como na eliminação de práticas que os coloquem em situação de desigualdade em face de outros alunos que não apresentam tais condições.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 108/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 10, meta 10.3, que dispõe sobre "Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito" e ao ODS 3, que dispõe sobre "saúde e bem-estar".

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 108/2025**, de autoria da Vereadora Professora Kelley Bonicenha.

Linhares/ES, 05 de agosto de 2025.

CAIO FERRAZ

Presidente

ADRIEL PAJÉ

Relator

SARGENTO ROMANHA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003100350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 05/08/2025 10:43

Checksum: **A4563D31482AE53821DE15357BB4A9E3DFFB3FF423AC27B83C6A03CAE395633A**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 05/08/2025 12:23

Checksum: **115005D73C1CEC170592D8610152D0E33DDAFE0E2D5A5B9DD5D7757E96C4FB09**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 05/08/2025 13:03

Checksum: **D3A610C0B324020B5AAC1E71CAB987DE4C488662AEE8DF0C305F38F4081067CE**

